



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.904524/2008-35
Recurso nº 916.666
Acórdão nº **3801-001.404 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 21 de agosto de 2012
Matéria DCOMP ELETRÔNICA
Recorrente BANCO DE PERNAMBUCO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 21/02/2004

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DCTF.

A simples retificação de DCTF não é elemento de prova suficiente para aferir a liquidez e certeza do direito creditório.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INCERTO.

A compensação não pode ser homologada quando o sujeito passivo não comprova a origem de seu direito creditório.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Adriana Oliveira e Ribeiro que convertiam o processo em diligência para que a Delegacia de origem apurasse a legitimidade do crédito.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 30/08/2012

Processo nº 10480.904524/2008-35
Acórdão n.º **3801-001.404**

S3-TE01
Fl. 2

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Bordignon, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Fábio Miranda Coradini e Adriana Oliveira e Ribeiro.

CÓPIA

Relatório

Adota-se o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

*Trata-se de Pedido Eletrônico de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP), nº 18338.31501.231204.1.3.04-1036, às fls.01/05), transmitido em 23/12/2004, por intermédio do qual a contribuinte compensa débito de **Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Pasep** (código de receita 5979-6, período de apuração **1ª quinzena de dezembro de 2004**, no valor de R\$ 1.083,05), com alegado crédito referente ao código de recolhimento “5952 –Retenção sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado – CSLL/Cofins/PIS”, derivado de “pagamento indevido ou a maior”, efetuado em **27/02/2004**, relativo ao período de apuração **fevereiro de 2004**.*

*2.Em **18/07/2008**, o Delegado da Receita Federal do Brasil no Recife-PE proferiu o DESPACHO DECISÓRIO (nº de rastreamento **775501512**, às fls.06), que se fez acompanhar de INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DA ANÁLISE DO CRÉDITO e do DETALHAMENTO DA COMPENSAÇÃO, VALORES DEVEDORES E EMISSÃO DE DARF (fls. **07 e 08**, respectivamente), por intermédio do qual resolveu não homologar a compensação pleiteada pela contribuinte na referida PER/DCOMP, por inexistência de crédito, nos seguintes termos : “Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 964,34 (sic). A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.” Em seguida, foram indicadas as características do Darf, cujo valor total era de **R\$ 2.740,33**.*

*3.Regularmente cientificada do referido despacho decisório e intimada para pagamento dos débitos indevidamente compensados em **07/08/2008** (fls.09), a interessada apresentou, por meio de seu procurador (instrumentos de mandato às fls. 16/18 e 15), em **08/09/2008**, manifestação de inconformidade (fls.11/14), acompanhada de cópias documentos, dentre as quais se encontram : i) PER/DCOMP de nºs 18338.31501.231204.1.3.04-1036, 110421.43864.231204.1.3.04-2670 e 24651.61997.231204.1.3.04-5280, enviadas em 23/12/2004, e respectivos recibos de entrega (fls.25/30, 32/37 e 38/43, respectivamente); ii) quadro com dados da DCTF retificadora, relativa ao 1º trimestre de 2004, apresentada em 20/08/2008 (fls.31); iii) dois Darf, com código de recolhimento **5952**, referentes aos períodos de apuração **21/02/2004 e***

15/12/2004 (fls.44 e 45, respectivamente); iv) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, apresentada em 14/02/2005, relativa ao 4º trimestre de 2004 e respectivo recibo de entrega (fls.46/50); v) duas DCTF retificadoras, relativas ao 1º trimestre de 2004 e entregues em 27/06/2008 e 20/08/2008, bem como seus respectivos recibos de entrega (fls.51/62). Naquela peça de defesa, argúi e requer o que segue.

3.1. “Razão assistia ao nobre auditor ao negar o pedido de compensação. É que as DCTF’s retificadoras só foram apresentadas a essa Receita Federal, respectivamente, em 27.06.2008 e 20.08.2008, a segunda delas, portanto, após ser lavrado o despacho decisório que concluiu por não merecer acolhida o pedido de compensação formulado pelo Banco Suplicante, datado de 18.07.2008.”

3.2. “Pelas referidas DCTF’s, verifica-se que havia, no 1º trimestre de 2004, crédito compensável, conforme se verifica do DARF pago em 27.02.2004 e referente ao período de apuração de 21.02.2004, no valor de R\$ 2.740,33 (...), sob o código 5952. E é justamente sobre este crédito existente – DARF recolhido em 27.02.2004, acima referido – que foi objeto de compensação, na primeira quinzena de dezembro de 2004, no valor de R\$ 1.083 (...).”

3.3. “O grande problema é que o Banco Suplicante deixou de proceder as (sic) Declarações retificadoras das DCTF’s, somente recentemente o fazendo, consoante visto acima e comprovado pela documentação acostada a esta manifestação de inconformidade. Não há porque, portanto, a estas alturas como manter (sic) o Despacho Decisório (...), que merece ser retificado para reconhecer ao Banco Suplicante a existência de crédito fiscal sujeito de ser utilizado na pleiteada compensação.”

3.4. Requer sejam considerados todos os documentos que juntou aos autos, que entende ser robusta prova documental dos créditos utilizados na compensação, para reformar o despacho decisório, “(...) determinando a realização da compensação de IRPJ – Código 2319, por restar plenamente comprovada a existência de suficiente crédito tributário em seu favor.”

4. Após pesquisa na base de dados da Receita Federal, esta Julgadora acostou aos presentes autos as seguintes peças : i) extrato do sistema DCTFCONS/CONSULTA DECLARAÇÃO, em que se encontram relacionadas as DCTF entregues pela contribuinte, quais sejam, a original e duas retificadoras (fls.65); ii) extratos intitulados Informações do Débito–PIS/Pasep, Informações do Débito–Cofins e Informações do Débito–CSLL (fls.66/68).

A DRJ em Recife (PE) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA. Compete ao sujeito passivo o ônus da prova relativo a direito creditório pleiteado em Pedido Eletrônico de Restituição.

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. ÔNUS DA PROVA. Eventuais erros de preenchimento na DCTF devem ser comprovados pela recorrente, uma vez que esta detém todos os elementos necessários, ou seja, a escrituração contábil e os documentos que lhe dão sustentação.

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO INCOMPROVADO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. PROCEDÊNCIA. Procede o despacho decisório que não-homologa a compensação de débitos com suposto direito creditório improvable pelo sujeito passivo.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, instruído com diversos documentos, cujo teor é sintetizado a seguir.

Questiona sobre o laudo efetuado pela auditoria interna relativamente as duas DCTF's retificadoras apresentadas pelo Banco Recorrente e relativas ao 1º trimestre do exercício de 2004, pois não se pode exigir que estes documentos - internos da receita federal - sejam apresentados pelo Banco Recorrente que, a toda evidência, não tem a eles acesso.

Insiste que os documentos apresentados são mais que suficientes ao reconhecimento do crédito tributário e, logicamente, como consequência, é legítimo o direito à compensação ora buscada pelo Banco Recorrente.

Se algum deles falta é por ter sido produzido pela receita federal quando da auditoria interna a que são submetidos todos os valores informados nas DCTF/s e não terem sido disponibilizados ao Banco Recorrente.

Defende que não é crível é a apropriação de valores efetiva e comprovadamente pagos a maior e que se impõe sejam devolvidos ao Banco Recorrente, sob a forma de compensação com outros débitos, na condição de legítimo credor das diferenças apuradas nas DCTF's que foram apresentadas à Receita Federal.

Por fim, requer a esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que se digne receber e conhecer este Recurso Voluntário para, afinal, julgá-lo procedente, determinando a reforma do Acórdão vergastado e a compensação do seu crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto, dele toma-se conhecimento.

Em que pese a tese alegação de erro no preenchimento da DCTF original, o seu pleito não pode prosperar, uma vez que tanto na manifestação de inconformidade quanto no recurso voluntário não apresentou os documentos essenciais para o reconhecimento de seu crédito, tais como: demonstrativo da base de cálculo do suposto pagamento a maior, escrituração fiscal e contábil, etc.

Não se pode perder de vista que o art. 147 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional dispõe que a retificação da declaração somente é possível com a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Outrossim, o artigo 170 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional) estabelece como requisito para compensação que o crédito seja líquido e certo, *in verbis*:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda.” (grifou-se)

Com efeito, a simples apresentação de uma declaração retificadora não produz os efeitos pretendidos pela interessada, visto que seu crédito não goza de liquidez e certeza.

Convém ressaltar que não há óbice legal para a retificação da DCTF antes ou depois da emissão do despacho decisório, porém a simples retificação deste documento não é elemento de prova suficiente para aferir a liquidez e certeza do pretendo crédito.

Além do mais, o art. 333 do Código de Processo Civil preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ora, tendo alegado que

recolheu pagamento a maior, a recorrente tinha por obrigação legal de juntar aos autos administrativos os respectivos documentos comprobatórios que sustentariam seu direito.

No caso em discussão, o direito creditório não se apresentou líquido e certo, pois a requerente não o comprovou por meio de provas documentais hábeis. É preciso insistir no fato de que a simples retificação de DCTFs é insuficiente para se comprovar o direito creditório.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, e, por conseguinte, não homologando a compensação.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes – Relator